
**REGULAMENTO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 54.585.643/0001-73**

São Paulo, SP
15 de abril de 2024

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	2
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	15
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	15
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS	15
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	16
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	22
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES	23
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	24
9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	26
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
11. FORO	31
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	32
ANEXO II DO ANEXO DESCRITIVO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ...	77
ANEXO III DO ANEXO DESCRITIVO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ...	78
APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FIDC - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	82
APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FIDC - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	85

REGULAMENTO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo da Classe Única e seus respectivos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo Descritivo da Classe Única e seus respectivos Apêndices. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

“Acordo Operacional”	O “Acordo Operacional de Prestação de Serviços e Outras Avenças”, a ser celebrado entre o Administrador e o Gestor.
“Administrador”	significa a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional da administração da carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
“Afiladas”	significa qualquer Pessoa Controladora, Coligada, Controlada ou sob Controle comum com a Pessoa a que se refere, adotando-se a definição de Controle que se depreende do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Agência Classificadora de Risco”	é a FITCH RATINGS BRASIL LTDA. , agência de classificação de risco de crédito devidamente autorizada a funcionar perante a CVM, com sede na cidade do Rio de

	Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Barão de Tefé, nº 27, sala 601, Saúde, CEP 20220-460, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0001-33, devidamente autorizada a prestar os serviços de classificação de risco, na qualidade de instituição responsável pela classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior, ou sua sucessora a qualquer título.
“Agente de Cobrança Extraordinário”	é a KANASTRA CONSULTORIA LTDA. , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.360.854/0001-82.
“Agente de Cobrança”	significa a TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. , sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.063, 6º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.394.639/0001-27, na qualidade de agente de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, sob sua responsabilidade e às suas exclusivas expensas.
“Agentes de Cobrança”	significa o Agente de Cobrança e o Agente de Cobrança Extraordinário, quando referidos em conjunto.
“Alocação Mínima”	significa o enquadramento do percentual mínimo do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios, que deverá ser superior a 67% (sessenta e sete por cento) em até 180 (cento e oitenta dias) contados da Primeira Data de Integralização.
“Amortização Extraordinária”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“ANBIMA”	é a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS , organização sem fins lucrativos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, conj. 704, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.
“Anexo Descritivo da Classe Única”	significa o anexo ao Regulamento que dispõe sobre as informações específicas da Classe.
“Apêndice”	significa o apêndice A e o apêndice B que integram este Regulamento, destinados a disciplinar os termos e condições específicos de cada Subclasse.
“Assembleia Especial”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse de Cotas, conforme o caso, cujas deliberações devem se ater às matérias de interesse exclusivo da

	respectiva Classe de Cotas ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.
“ Assembleia Geral ”	significa a assembleia geral para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
“ Assembleia ”	significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, quando referidas em conjunto.
“ Ativos Financeiros ”	tem o significado atribuído na Cláusula 7.4 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“ Ativos Vinculados ”	significa o somatório (a) dos Direitos Creditórios Cedidos que integram a carteira da Classe, diariamente e em cada Data de Verificação, que sejam (a.1) vincendos, trazidos a valor presente pela taxa de desconto adotada para a cessão do respectivo Direito Creditório Cedido e (a.2) inadimplidos, ajustados pelo respectivo Fator de Ponderação e (b) dos valores disponíveis na Conta da Classe e em Ativos Financeiros, subtraindo-se os valores referentes ao saldo dos Fundos de Reserva.
“ Auditor Independente ”	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, que exerce função de auditor independente em nome da Classe, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis da Classe, que poderá ser uma das seguintes empresas: (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes; (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (v) BDO RCS Auditores Independente; e (vi) Grant Thornton Auditores Independentes.
“ B3 ”	é a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade anônima de capital aberto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ BACEN ”	é o BANCO CENTRAL DO BRASIL , instituição financeira, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, CEP 70074-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.038.166/0001-05.
“ Banco Depositário ”	significa o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n.º, na Vila Yara, na Cidade de Osasco, no Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, na qualidade de instituição responsável por realizar a cobrança bancária, através de Boletos, dos Direitos Creditórios Cedidos e a administração da Conta Vinculada, ou seu sucessor a qualquer título.

“Boleto(s)”	significa cada boleto de cobrança bancária emitido pelo Banco Depositário para fins de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, pelos Devedores ou por terceiros em nome destes.
“Cedente”	é a TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. , sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.063, 6º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.394.639/0001-27.
“Circulação”	A totalidade das Cotas subscritas e integralizadas de determinada série, classe ou subclasse emitidas, excetuadas as Cotas de tal série, classe ou subclasse que tenham sido resgatadas ou canceladas.
“Classe”	significa a classe única – responsabilidade limitada - de Cotas do Fundo.
“CNPJ/MF”	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil”	é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”	é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Coligada”	significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer sociedade coligada a tal Pessoa, conforme definido no artigo 243, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações.
“Condições de Cessão”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe, mantida junto ao Banco Depositário, conforme identificada na Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão. A Conta da Classe deverá ser mantida pela Classe junto a uma Instituição Financeira Permitida.
“Conta Vinculada”	significa a conta corrente de titularidade do Cedente, mantida junto ao Banco Depositário, conforme identificada na Cláusula 6.2 do Contrato de Cessão, de movimentação restrita, para a qual serão destinados os recursos decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, pelos Devedores, através dos Boletos ou outro meio equivalente de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, movimentável exclusivamente pelo Custodiante, de acordo com os termos e condições do Contrato de Conta Vinculada. A Conta Vinculada deverá ser

	mantida pelo Cedente junto a uma Instituição Financeira Permitida.
“Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada”	significa o <i>“Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Corrente Vinculada e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, com a interveniência e anuência do Gestor, do Administrador e do Custodiante, que tem por objeto regular a cessão fiduciária de todos e quaisquer direitos referentes a valores depositados (ou a serem recebidos ou depositados), seja a que título for, independentemente de onde se encontrarem, inclusive em trânsito ou em fase de compensação bancária.
“Contrato de Cessão”	significa o <i>“Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Créditos e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, em nome da Classe, o Gestor, o Administrador e o Cedente, que regula os termos e condições para cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
“Contrato de Cobrança”	significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e os Agentes de Cobrança, com a interveniência e anuência do Gestor, do Administrador e do Custodiante, que regula os termos e condições para prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios.
“Contrato de Conta Vinculada”	significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Depositário”</i> , a ser celebrado entre o Banco Depositário, o Cedente, o Fundo, representado pelo Gestor, em nome da Classe, e o Custodiante, com a interveniência e anuência do Gestor e do Administrador, tendo por objeto a abertura e operacionalização da Conta Vinculada.
“Contrato de Credenciamento ao Sistema Trademaster”	significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia de Meio Eletrônico de Pagamento”</i> , nos termos da legislação aplicável e das normas do BACEN, celebrado entre o Cedente e as respectivas Empresas Conveniadas.
“Contrato de Emissão de Cartão de Compra”	significa o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Emissão e de Administração de Cartão de Compra Virtual”</i> , celebrado entre a Cedente e os Devedores, por meio do qual estes últimos poderão efetuar o pagamento de débitos oriundos da aquisição de produtos e/ou serviços perante as Empresas Credenciadas.
“Controle”, “Controlada” e “Controlador”	têm o significado previsto no Art. 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“Cotas da Subclasse Júnior”	são as Cotas da subclasse subordinada – responsabilidade limitada, emitidas pelo Fundo, cujas características estão

	descritas neste Regulamento e no Apêndice B, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para fins de amortização e resgate.
“Cotas da Subclasse Sênior”	são as Cotas da subclasse sênior - responsabilidade limitada, emitidas pelo Fundo, inicialmente em 1 (uma) série, cujas características estão descritas neste Regulamento e no Apêndice A, que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de amortização e resgate.
“Cotas”	significa as cotas de emissão do Fundo, que, inicialmente, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotistas”	são os titulares das Cotas, que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Regulamento, considerado como aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento.
“Critérios de Elegibilidade”	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.3 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Custodiante”	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.702, expedido em 07 de novembro de 2018.
“CVM”	é a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS , órgão regulador do mercado de valores mobiliários, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 111, Centro, CEP 20050-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.507.878/0001-08.
“Data da 1ª Integralização”	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
“Data de Aniversário”	significa todo dia 15 (quinze) de cada mês do calendário.
“Data de Aquisição”	significa cada data de aquisição de Direitos Creditórios, pela Classe, mediante celebração do respectivo Termo de Cessão e pagamento do Preço de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão.
“Data de Início do Fundo”	significa a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas de qualquer Subclasse.

“Data de Verificação”	significa o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 3º (terceiro) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
“Data(s) de Pagamento”	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto nos respectivos Apêndices, sendo certo que as Datas de Pagamento devem coincidir com a Data de Aniversário no mês em questão que ocorrer uma amortização ou resgate de Cotas.
“Devedor(es)”	são os respectivos clientes das Empresas Conveniadas.
“Dia(s) Útil(eis)”	(i) com relação a qualquer obrigação pecuniária, significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) com relação a qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Regulamento, qualquer dia que não seja sábado ou domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Quando a indicação de prazo contado por dia no presente Regulamento não vier acompanhada da indicação de “Dia Útil”, entende-se que o prazo é contado em dias corridos.
“Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos”	significa os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.
“Direitos Creditórios Cedidos”	significa os Direitos Creditórios que venham a ser efetivamente cedidos pelo Cedente à Classe, nos termos do Contrato de Cessão e de cada Termo de Cessão, que atendam, em cada Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
“Direitos Creditórios Vinculados”	significa os Direitos Creditórios Cedidos (i) vencidos, trazidos a valor presente pela taxa de desconto adotada para a cessão do respectivo Direito Creditório Cedido e (ii) inadimplidos, ajustados pelo respectivo Fator de Ponderação.
“Direitos Creditórios”	significa os direitos creditórios performados oriundos de operações de comercialização e/ou fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços realizadas nos segmentos comercial, financeiro e de prestação de serviços entre as Empresas Credenciadas e os respectivos Devedores, por meio do Sistema Trademaster.
“Disponibilidades”	significa os recursos disponíveis, em moeda corrente, na Conta Vinculada e na Conta da Classe.
“Documentos Complementares”	são os documentos físicos e/ou eletrônicos, conforme o caso, contendo informações complementares sobre a existência e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não limitado, conforme aplicável: (i) pedido de fornecimento

	<p>de produtos e/ou serviços, submetidos pelos Devedores às Empresas Credenciadas; (ii) ordem de serviço; (iii) recibos; (iv) comprovante de entrega e/ou recebimento dos produtos e/ou serviços e/ou outros documentos que comprovem a efetiva entrega de produtos e/ou da prestação de serviços pela respectiva Empresa Conveniada, devidamente assinado pelo respectivo Devedor; (v) contrato de fornecimento de produtos e/ou de prestação de serviços, devidamente assinados pelas partes; (vi) documentos que formalizem a renegociação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança; (vii) fatura; (viii) os documentos cadastrais e comprobatórios de poderes dos Devedores e das Empresas Credenciadas, podendo estes, conforme aplicável e no limite permitido pela legislação aplicável, serem obtidos, pelo Cedente, através de consulta e obtenção de dados cadastrais e/ou poderes, por meio de bancos de dados através de utilização, pelo Cedente, de Interface de Programação de Aplicação (“API”), seguros e confiáveis, conforme critérios de avaliação deste última; (ix) comprovante de pagamento do respectivo Direito Creditório Cedido; (x) informações pertinentes aos Devedores e as Empresas Credenciadas, incluídas e/ou consultadas pelo Cedente nos sistemas de <i>bureau</i> de crédito; e (xi) demais documentos representativos e/ou de outra forma vinculados aos Direitos Creditórios Cedidos.</p>
<p>“Documentos Comprobatórios”</p>	<p>são os documentos eletrônicos e/ou físicos, conforme o caso, que comprovem a origem, a existência, a certeza, a liquidez e a correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo, mas não limitado, representados e consubstanciados em (i) cópia eletrônica (formato .pdf) das notas fiscais eletrônicas de serviço (NFS-e) e/ou arquivo eletrônico, em formato XML, das notas fiscais eletrônicas (NF-e), conforme aplicável, emitidas pela respectiva Empresa Conveniada contra o respectivo Devedor, em qualquer caso, acompanhadas das respectivas chaves de acesso eletrônico, que se encontrarão armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria de Fazenda Estadual competente e em sistema eletrônico próprio da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente; (ii) boleto de cobrança bancária, emitido pelo Banco Depositário, para fins de cobrança e pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos direta e exclusivamente na Conta Vinculada; (iii) arquivo eletrônico (em formato .pdf) do Contrato de Credenciamento ao Sistema Trademaster, celebrado entre o Cedente e as respectivas Empresas Credenciadas; (iv) arquivo eletrônico (em formato .pdf) do Contrato de Cessão, devidamente assinado pelas partes; e,</p>

	(v) arquivo eletrônico (em formato .pdf) de cada Termo de Cessão, devidamente assinado pelas partes.
“Empresa Credenciada” ou “Empresa Conveniada”	significa a pessoa jurídica selecionada e habilitada pela Cedente para realização de transações de meios de pagamentos com os Devedores, por meio do Sistema Trademaster, nos termos do “ <i>Contrato de Credenciamento ao Sistema Trademaster</i> ”, celebrado entre o Cedente e as respectivas Empresas Credenciadas.
“Entidade Registradora”	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
“Evento(s) de Avaliação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.2 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Evento(s) de Liquidação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.3 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Fator de Ponderação”	significa o fator de ponderação a ser considerado para fins de apuração do saldo dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, que corresponderá a (a) 100% (cem por cento) para os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos entre 1 (um) e 60 (sessenta) dias; e (b) 0% (zero por cento) para os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos a partir de 61 (sessenta) dias, incluindo os efeitos do Efeito Vagão, conforme definido no Anexo III deste Regulamento.
“Fundo”	o TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento.
“Gestor”	é a KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.
“Grupo Econômico”	considera-se grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, mesmo com personalidades jurídicas próprias, estiverem sobre a direção, controle ou administração de outra, ainda que guarde cada uma sua própria autonomia.
“Índice de Diluição, Recompras e Repasses”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram cancelados ou que se tornaram inadimplidos em virtude de fraudes, vícios de origem e/ou outras razões conforme dispostas no Contrato de Cessão, somado ao (ii) valor equivalente aos Direitos Creditórios Cedidos que

	tenham sido objeto de recompra, somado ao (iii) valor equivalente aos Direitos Creditórios Cedidos que tenham sido objeto de repasses pelo Cedente (não sendo considerada nesta hipótese o repasse de recursos da Conta Vinculada), em relação (iv) ao saldo de Direitos Creditórios Vinculados, que deve ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento).
“Índice de Pagamentos”	significa o índice obtido a partir da divisão entre (a) o montante dos recursos decorrentes de pagamentos efetivamente realizados dos Direitos Creditórios Cedidos com vencimento entre o dia 15 (quinze) dos 2 (dois) meses que antecedem cada Data de Verificação (M2) e o dia 15 (quinze) do mês anterior a cada Data de Verificação (M-1), conforme apurado na data base correspondente ao 2º (segundo) Dia Útil que antecede cada Data de Verificação e (b) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos com vencimento entre M-2 e M-1, conforme apurado na data base correspondente ao 2º (segundo) Dia Útil que antecede cada Data de Verificação, que deve ser de, no mínimo, 90% (noventa por cento).
“Índice de Prazo Médio Máximo”	significa o prazo médio máximo da carteira de Direitos Creditórios Cedidos observada em relação a qualquer mês calendário anterior a cada Data de Verificação que não pode ser superior a 60 (sessenta) dias corridos.
“Índice de Renegociações e Prorrogações”	significa a proporção de (i) Direitos Creditórios Cedidos que foram renegociados e/ou prorrogados nos últimos 30 (trinta) dias corridos, conforme verificado pelo Gestor, em cada Data de Verificação, em relação (iv) ao saldo de Direitos Creditórios Vinculados, que deve ser igual ou inferior a 2% (dois por cento).
“Índice de Subordinação Sênior”	significa a razão expressa em percentuais resultante da seguinte fórmula, calculada pelo Gestor para fins de aquisição de Direitos Creditórios, no Dia Útil anterior a cada Data de Aquisição, sendo que o menor percentual para X% está indicado no Apêndice A: $(\alpha - \beta) / \alpha > = x \%$ Onde: α Ativos Vinculados; e β o saldo devedor das Cotas da Subclasse Sênior, na data do cálculo do Índice de Subordinação Sênior.
“Índice NPL de 5 a 30 Dias”	significa o somatório do total de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos entre 5 (cinco) dias e 30 (trinta) dias, inclusive, aplicado o respectivo Fator de Ponderação, dividido pelo saldo dos Direitos Creditórios Vinculados, a ser verificado diariamente pelo Gestor, que deverá corresponder a, no

	máximo, 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).
“Índice NPL de 31 a 60 Dias”	significa o somatório do total de Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos entre 31 (trinta e um) dias e 60 (sessenta) dias, inclusive, aplicado o respectivo Fator de Ponderação, dividido pelo saldo dos Direitos Creditórios Vinculados, a ser verificado diariamente pelo Gestor, que deverá corresponder a, no máximo, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento).
“Índices de Monitoramento”	significa, em conjunto, o índice NPL de 5 a 30 Dias, o Índice NPL de 31 a 60 Dias, o Índice de Diluição, Recompras e Repasses, o Índice de Pagamentos, o Índice de Renegociações e Prorrogações, o Índice de Prazo Médio Máximo e o Índice de Subordinação Sênior, que serão verificados pelo Gestor em cada Data de Verificação, relativa ao mês imediatamente anterior à respectiva Data de Verificação.
“Instituições Financeiras Permitidas”	significa as instituições financeiras de primeira linha, assim consideradas aquelas que possuam <i>rating</i> mínimo equivalente a “AA-(bra)” atribuído pela Agência Classificadora de Risco.
“Investidores Profissionais”	são os Investidores Profissionais, conforme definido nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
“Legislação Socioambiental”	significa a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à trabalho infantil, silvícola e análogo a de escravo, à medicina do trabalho, ao patrimônio histórico e cultural, ao combate à prostituição, à saúde e segurança públicas, aos direitos humanos, à sustentabilidade e ao meio ambiente, incluindo a legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, inclusive às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais, trabalhistas e previdenciárias supletivas, se e conforme aplicáveis à condição de negócios e que sejam relevantes para a execução das atividades de qualquer Pessoa.
“Lei das Sociedades por Ações”	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Lei do Mercado de Valores Mobiliários”	significa a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Leis Anticorrupção”	significa qualquer norma relativa a atos de corrupção em geral, atos lesivos à administração pública e ao patrimônio público, de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, e infrações contra a ordem econômica ou tributária, incluindo,

	sem limitação e conforme aplicável à qualquer Pessoa e/ou a qualquer de suas respectivas Afiliadas, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conforme em vigor, as Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme em vigor, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, conforme em vigor, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme em vigor, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), conforme em vigor, nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme em vigor, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme em vigor, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, nº 13.260, de 16 de março de 2016, conforme em vigor, nº 14.133, de 1 de abril de 2021, conforme em vigor, e nº 13.810, de 8 de março de 2019, conforme em vigor, Lei do Mercado de Valores Mobiliários, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme em vigor, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, e o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme em vigor, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , se e conforme aplicáveis, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos das leis e decretos acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre qualquer Pessoa.
“Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE”	é o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023.
“Ordem de Alocação”	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Parte(s) Relacionada(s)”	significa, com relação a uma Pessoa, (a) qualquer Afiliada de tal Pessoa; (b) qualquer administrador de tal Pessoa ou de Afiliada de tal Pessoa ou Pessoa Controlada por qualquer de tais administradores; e (c) qualquer familiar de até 3º (terceiro) grau de qualquer das Pessoas aqui referidas ou Pessoa Controlada por familiar de até 3º (terceiro) grau de qualquer das Pessoas aqui referidas.
“Patrimônio Líquido”	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Vinculados e do valor dos Ativos Financeiros, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
“Pessoa”	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, associação,

	parceria, sociedade de fato ou sem personalidade jurídica, fundo de investimento, condomínio, <i>trust</i> , <i>joint venture</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive, previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, ou qualquer outra entidade de qualquer natureza.
“Política de Cobrança”	tem o significado definido na Cláusula 9.1 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
“Prestadores de Serviços”	são Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
“Provisão para Devedores Duvidosos”	significa o método de aplicação das provisões para devedores duvidosos em relação aos Direitos Creditórios Cedidos, conforme definido no Anexo III deste Regulamento.
“RAET”	é o regime de administração especial temporária.
“Regulamento”	é este regulamento do Fundo e da Classe, juntamente com o Anexo Descritivo da Classe Única e seus Apêndices.
“Resolução CVM 160”	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
“Resolução CVM 30”	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Sistema Trademaster”	significa a prestação de serviços de tecnologia de meio eletrônico de pagamento, pelo Cedente, nos termos da legislação vigente e das normas do BACEN, através do qual o Cedente habilita as Empresas Credenciadas a realizarem transações de meios de pagamentos com os respectivos Devedores, mediante a utilização de cartão de compra virtual, emitido pela Cedente em favor dos Devedores, nos termos do Contrato de Emissão de Cartão de Compra ao qual cada Devedor deverá previamente aderir.
“Subclasses”	significa as subclasses de Cotas do Fundo, inicialmente sendo as Cotas da Subclasse Júnior e as Cotas da Subclasse Sênior, quando referidas em conjunto.
“Taxa de Administração”	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos da Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa de Gestão”	significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos da Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo da Classe Única.

“Taxa Máxima de Custódia”	significa a remuneração devida ao Custodiante, nos termos da Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo da Classe Única.
“Taxa Máxima de Distribuição”	significa a remuneração devida aos distribuidores de Cotas da Classe Única, nos termos da Cláusula 6.4 abaixo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1. O TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial.

2.2. Para fins do disposto no “*Código de Administração de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, conforme em vigor, o Fundo é classificado como “*Fundo de Investimento em Direitos Creditórios*”, tipo “*Recebíveis Comerciais*”, conforme o inciso III, alínea “b” do artigo 3º das “*Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08*”.

2.3. A estrutura do Fundo conta com uma única Classe de Cotas, emitidas em duas Subclasses, conforme as informações específicas constantes no Anexo Descritivo da Classe Única e nos Apêndices das respectivas Subclasses.

2.4. Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e comuns às Subclasses. Cada Apêndice que integra o Anexo Descritivo da Classe Única dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e, quando houver, os Apêndices que dispõem sobre informações específicas de cada série de Cotas da Subclasse Sênior.

2.5. Novas emissões de classes e/ou de subclasse de Cotas somente poderão ser realizadas pelo Administrador mediante aprovação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso, devendo ser observadas as disposições deste Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo e terá prazo de duração indeterminado.

3.2. Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de Cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8º da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional da

administração da carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2. A gestão do Fundo será exercida pela **KANASTRA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida dos Vinhedos, nº 71, sala 802, Jardim Sul, CEP 38411-848, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.870.662/0001-98, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.724, de 07 de abril de 2022.

4.3. A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo estará à disposição dos Cotistas no *site* do Administrador.

4.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

4.5. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada aos serviços por cada um dele prestados.

4.6. Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, nos termos do artigo 1.368-E do Código Civil, sem qualquer solidariedade entre tais Prestadores de Serviços.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

5.1. O Administrador tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo da Classe Única e nos Apêndices, bem como legislação e regulamentação aplicáveis.

5.1.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

5.2. Sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação em vigor, principalmente as dispostas nos artigos 45, 101 e 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(c) contratar o Auditor Independente;

(d) contratar, conforme aplicável, a Entidade Registradora e o Custodiante;

(e) contratar, conforme aplicável, os serviços de guarda eletrônica ou física dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, estes últimos, se e, conforme aplicável;

- (f) contratar, conforme aplicável, os serviços de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (g) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira da Classe; e (ii) escrituração das Cotas;
- (h) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (ii) o livro de atas de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária;
 - (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (iv) os pareceres do Auditor Independente;
 - (v) registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido da Classe;
- (i) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (j) pagar a multa cominatória, às suas expensas, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe a partir das informações encaminhadas pelo Gestor;
- (m) manter o serviço de atendimento aos Cotistas;
- (n) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (o) cumprir as deliberações determinadas nas respectivas Assembleias;
- (p) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela respectiva Assembleia, executá-lo;
- (q) caso o Patrimônio Líquido esteja negativo e a Agência Classificadora de Risco esteja ainda contratada, uma vez que a classe tenha contraído alguma dívida para sanar a deficiência do Patrimônio Líquido e/ou ocorra alguma alteração na ordem de alocação dos recursos, o Administrador deverá solicitar à Agência Classificadora de Risco que avalie este novo cenário;

- (r) conservar, em registros separados, contendo informações completas sobre todas as negociações realizadas entre: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, o consultor especializado e/ou as suas respectivas Partes Relacionadas a partir das informações encaminhadas pelo Gestor; e (ii) a Classe;
- (s) supervisionar, nos termos previstos no Anexo Descritivo da Classe Única:
 - (i) a estruturação, pelo Gestor, da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização;
 - (ii) a ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação e;
 - (iii) quaisquer pedidos de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (t) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (u) realizar, em nome do Fundo e/ou da Classe, o pagamento da taxa de fiscalização devida por ocasião de cada oferta pública de distribuição das Cotas, conforme aplicável, observado o artigo 5º, II, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, conforme alterada, podendo solicitar reembolso do valor das referidas taxas junto à Classe, caso efetue o pagamento com recursos próprios;
- (v) enviar informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo do Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do inciso III do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (w) enviar à CVM demonstrativo trimestral, via sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (x) prontamente informar à Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável, (i) a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais, do Auditor Independente e/ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (iii) a celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações do Fundo; e
- (y) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, § 1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.2.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da(s) Classe(s), que não estejam listados acima, observado que, (a) nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável; e (b) caso o Prestador de Serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela

CVM ou o serviço prestado ao Fundo esteja englobado na atuação da CVM, o Administrador deverá fiscalizar as atividades do Prestador de Serviço contratado.

5.2.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.3. O Gestor, tem a responsabilidade de gerir a carteira do Fundo, devendo considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo Descritivo da Classe Única e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

5.3.1. Além de outras obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso;
- (d) providenciar a elaboração dos materiais de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (e) diligenciar para que seja mantida atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações determinadas nas respectivas Assembleias;
- (h) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (i) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eger os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para compor a carteira da Classe, incorporando, ao menos, a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo Descritivo da Classe Única e a verificação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão;
- (j) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Cedidos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, (i) fazer registro dos Direitos Creditórios Cedidos em Entidade Registradora,

uma vez que esses se tornem passíveis de registro em tais sistemas, nos termos da regulamentação aplicável; ou (ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme o caso;

(k) observar o enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão (estas últimas conforme atestadas pelo Cedente);

(l) observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo da Classe Única;

(m) contratar, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, sendo que qualquer contratação deverá ser prevista no Anexo Descritivo da Classe Única ou nos respectivos Apêndices, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos da Classe; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria especializada; (iv) classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos no artigo 95 da Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) Agente de Cobrança; e (vii) gestão da carteira de ativos da Classe.

(n) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(i) a existência, integralidade e titularidade do lastro do Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única; e

(ii) a possibilidade de ineficácia da cessão pelo Cedente à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no Patrimônio Líquido da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação, conforme o caso;

(o) celebrar, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os respectivos Termos de Cessão. Além disso, o Gestor tem o dever de encaminhar ao Administrador cópia de cada documento celebrado em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da respectiva assinatura;

(p) acompanhar os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos;

(q) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto;

(r) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar os serviços de verificação periódica dos Documentos Comprobatórios, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e;

(s) supervisionar, nos termos previstos no Anexo Descritivo da Classe Única a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação.

5.3.2. O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe, conforme o caso, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.3.3. O Gestor possui poderes e autoridade para praticar os atos necessários à gestão da(s) carteira(s) de ativos da(s) Classe(s), dentro de sua área de atuação.

Vedações

5.4. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta Vinculada, nos termos do artigo 41 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e do artigo 101, inciso I, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;

(c) comercializar Cotas à prestação, não obstante a possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(d) assegurar rendimento predeterminado aos Cotistas;

(e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo ou pela Classe;

(f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto neste Regulamento;

(g) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros;

(h) dispor dos recursos disponíveis da Classe para efetuar o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;

(i) executar qualquer ato de liberalidade; e

(j) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo ou a Classe, ressalvada a

possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor e/ou de terceiros que representem o Fundo ou a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 43, § 1º, da Resolução CVM 175.

5.5. O Gestor, assim como o consultor especializado, quando aplicável, não devem receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão e/ou na seleção de investimento.

Responsabilidades

5.6. Os Prestadores de Serviço Essenciais e os demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, por ações e omissões que comprovadamente infrinjam o Regulamento e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, realizadas em suas respectivas áreas de atuação, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo e/ou a Classe, não obstante o dever de os Prestadores de Serviços Essenciais fiscalizarem os demais Prestadores de Serviços, nos termos e nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo da Classe Única e na Resolução CVM 175.

5.6.1. A fiscalização da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviço, para fins da Cláusula 5.6 supracitada, segue os critérios e obrigações dispostos (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, nos casos aplicáveis.

5.6.2. A contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do Prestador de Serviço contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no respectivo contrato de prestação de serviços como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, de acordo com decisão proferida pela CVM, ou ainda, seja impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso; (c) atuação com dolo, má-fé e/ou culpa ou a prática de comprovada fraude e/ou desvio de conduta no desempenho das suas funções como Administrador ou Gestor do Fundo nos termos deste Regulamento, do Anexo Descritivo da Classe Única, dos Apêndices e/ou da legislação ou regulamentação aplicáveis; (d) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; (e) por deliberação da destituição pela respectiva Assembleia, conforme o caso; e/ou (f) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou decretação de RAET, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo BACEN. Na hipótese de destituição do Administrador ou do Gestor nas hipóteses previstas nesta Cláusula 6.1, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, permanecerá no exercício de suas funções até ser substituído, devendo receber, para tanto, conforme o caso, a remuneração prevista neste Regulamento enquanto permanecer no exercício de suas funções.

6.2. Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo permitido, contudo, que, por deliberação da respectiva Assembleia, conforme o caso, ocorra a sua destituição.

6.3. Em caso de ocorrência de qualquer dos eventos elencados no item 6.1 acima, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento, para deliberar acerca da substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão, sendo que, na hipótese de não aprovação da destituição do Prestador de Serviço Essencial pela Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação da Classe seja concluída e o Administrador, até a concessão do cancelamento do registro de funcionamento do Fundo pela CVM.

6.4. Caso a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, aprove a destituição do Prestador de Serviço Essencial, sem a indicação do novo Prestador de Serviço Essencial habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, com tal objetivo.

6.5. Na hipótese de tal Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, não aprovar a indicação do novo Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo estabelecido acima sem que o novo Prestador de Serviço Essencial tenha assumido as suas, a Classe deverá ser liquidada, devendo, conforme aplicável, o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída, e o Administrador permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo perante a CVM.

6.6. Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.

6.7. Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da comunicação expressa sobre a renúncia.

6.7.1. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais, (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da Parte Geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo novo Prestador de Serviço Essencial, dos seus deveres e obrigações; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo novo Prestador de Serviço Essencial.

6.8. As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1. O Fundo inicialmente conta com uma única Classe de Cotas.

7.2. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de Cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimentos específicas, observado o disposto na Cláusula 2.5 acima. Neste caso, a política de investimentos a ser observada pelo Gestor com relação à cada classe de Cotas será indicada em anexos a este Regulamento, assim como as demais características específicas de cada classe de Cotas. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido de cada Classe de Cotas.

7.2.1. O investimento em Classe de Cotas do Fundo ou em suas Subclasses não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro Prestador de Serviços do Fundo.

7.2.2. O investimento nas Classes de Cotas do Fundo ou em suas respectivas Subclasses não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco indicados nos anexos correspondentes à cada Classe de Cotas do Fundo.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1. Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de uma única Classe de Cotas do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada Subclasse poderão ser exclusivamente alocadas na respectiva Subclasse, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas ao envio de correspondências, incluindo, dentre outras, as comunicações enviadas aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira da Classe;
- (f) despesas referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa e/ou dolo

dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;

- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Cedidos e de operações com os ativos integrantes das carteiras da Classe;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, incluindo a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Cotas admitidas à negociação e/ou seus Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros registrados;
- (n) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas, caso aplicável;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175, caso aplicável;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;
- (s) Taxa Máxima de Custódia;
- (t) despesas que forem relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos no Custodiante e em Entidade Registradora, caso aplicável;
- (u) Taxa Máxima de Distribuição;
- (v) as despesas com os serviços de formalização via certificadora, registro em birôs de crédito e consulta das notas fiscais no Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro;
- (w) despesas com o consultor especializado e Agente de Cobrança, caso aplicável; e
- (x) despesas com o envio das informações necessárias a Entidade Registradora ou depositários centrais autorizados pelo BACEN, conforme aplicável

8.2. Qualquer despesa não prevista na Cláusula 8.1 como um encargo do Fundo, deverá ser suportada pelo Prestador de Serviço Essencial que realizar a contratação.

8.3. Na hipótese de pagamento da taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, pelo coordenador líder da oferta, por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, em razão de questões operacionais, este deverá ser reembolsado do valor da referida taxa pelo Fundo no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar do envio dos respectivos comprovantes ao Administrador.

8.4. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo serão atribuídas à respectiva Classe.

8.5. Caso sejam realizadas novas emissões de classes de Cotas, todas as classes de Cotas do Fundo se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das respectivas novas classes que venham a ser descritas em cada anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de Cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da respectiva Classe de Cotas que incidir em tais despesas.

8.6. Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

9. ASSEMBLEIAS GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, nas quais será permitida a participação de todos os Cotistas que constem dos registros de Cotistas junto ao Administrador.

9.1.1. As matérias de interesse específico da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe. Quando previsto no Anexo Descritivo da Classe Única, havendo deliberação sobre matérias de interesse específico de uma Subclasse, poderá ser convocada Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse.

9.2. Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe e/ou da Subclasse ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) o Custodiante; ou (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação.

9.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas devem fazer o pedido de convocação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso, que será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a respectiva Assembleia, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento do pedido aplicável. Caso a respectiva Assembleia, conforme o caso, não delibere em contrário, a convocação e a realização da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso, serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.2. A convocação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso, deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, conforme o caso, e disponibilizada nas páginas eletrônica do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

9.2.3. A convocação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso, deverá conter o dia, a hora e o local em que será realizada, observado o disposto na Cláusula 9.5 do Regulamento. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso.

9.2.4. A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis a cada uma delas.

9.2.5. A ausência de convocação de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, conforme o caso, poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da Classe, considerando a modalidade de Assembleia a ser convocada em virtude da matéria a ser deliberada.

9.3. A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, conforme o caso.

9.4. Na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial, conforme o caso, somente poderão votar os Cotistas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, conforme o caso, inscritos no registro de Cotistas do Fundo, da Classe ou da Subclasse, conforme o caso, na data da convocação da respectiva Assembleia, assim como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.4.1. Conforme disposto na Cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial, conforme o caso: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (c) os sócios, administradores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; ou (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo e/ou da Classe e/ou da Subclasse no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2. A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: (a) os únicos Cotistas das respectivas Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, forem as pessoas mencionadas nos subitens (a) a (d) da Cláusula 9.4.1 acima; ou (b) houver a aquiescência expressa dos Cotistas do Fundo e/ou da Classe e/ou da Subclasses, conforme o caso, que representem a maioria das demais Cotas em Circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos respectivos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5. A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, deverá reunir-se pessoalmente. Alternativamente, poderá ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito enviado no mesmo dia da respectiva Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, sendo permitida a utilização de voto eletrônico. Das Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, conforme o caso, serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos respectivos Cotistas, de maneira física ou mediante assinatura digital, e devidamente registradas no competente cartório de registro de títulos e documentos ou arquivadas junto à CVM, conforme o caso. Caso a Assembleia Geral ou Assembleia

Especial, conforme o caso, seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado ao Administrador, juntamente com os documentos necessários para comprovação de poderes de representação, quando aplicável, por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

9.5.1. A autenticidade e a segurança da Assembleia realizada de modo eletrônico devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.6. As deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, poderão ser adotadas, a exclusivo critério do Administrador, mediante processo de consulta formal, realizada nos termos da Cláusula 9.6.1 abaixo, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias corridos, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal, contados da data de envio da consulta, para respondê-la. O Administrador notificará os Cotistas em caso de prorrogação do prazo de resposta conforme mencionado acima. Pedidos de prorrogação adicionais não previstos neste item deverão ser avaliados pelo Administrador do Fundo, podendo ser negados a seu exclusivo critério.

9.6.1. O processo de consulta formal a ser realizada nos termos da Cláusula 9.6 acima será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento ou correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento em caso de segunda convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, sendo computados como presentes somente os votos enviados, sem prejuízo da aprovação prévia e específica de uma série, classe ou subclasse de Cotas, se for o caso, conforme previsto neste Regulamento. Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato do Administrador reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

9.7. O Administrador deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.8. A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, tem como competência privativa, sem prejuízo de outras matérias definidas no Anexo Descritivo da Classe Única:

- (a) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (b) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe e do Fundo;
- (c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo; e
- (d) alterar o Regulamento, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 9.8.2.

9.8.1. As matérias que sejam de interesse específico da Classe e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas na Cláusula 9.8 acima) serão competência privativa da Assembleia Especial da Classe e/ou da Subclasse, conforme o caso, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no Anexo Descritivo da Classe Única e/ou do Apêndice, conforme aplicável. O Anexo Descritivo da Classe Única poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da Classe e/ou da Subclasse.

9.8.2. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, Assembleia Especial ou de consulta aos Cotistas sempre que tal alteração decorra exclusivamente: **(a)** da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** da necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** da redução das taxas devidas aos Prestadores de Serviços Essenciais ou aos demais Prestadores de Serviços.

9.8.3. As modificações ao Regulamento referidas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.8.2 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, por meio de carta registrada endereçada a cada um dos Cotistas, com aviso de recebimento, ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua implementação. A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.8.2 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.8.4. A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da respectiva Classe.

9.9. Respeitados os quóruns qualificados previstos na Cláusula 9.9.1 abaixo e na Cláusula 10.1 do Anexo Descritivo da Classe Única, as matérias deliberadas em Assembleia Geral, Assembleia Especial ou através de consulta aos Cotistas serão sempre aprovadas pelo voto favorável da maioria das Cotas em Circulação do Fundo.

9.9.1. As matérias deliberadas através Assembleia Geral, Assembleia Especial ou através de consulta aos Cotistas, conforme previstas na Cláusula 9.8 acima, serão aprovadas respeitados o quórum geral de aprovação de matérias e o quórum para matérias sujeitas à aprovação prévia e específica de uma determinada série, Classe ou Subclasse de Cotas, conforme o caso, nos termos da tabela abaixo:

Matéria	Quórum de Deliberação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a Conta da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras de cada uma delas;	Maioria das Cotas em Circulação	Maioria das Cotas em Circulação presentes
Alterar o presente Regulamento e seus anexos, exceto com relação às matérias tratadas de forma específica neste Regulamento;	Maioria das Cotas em Circulação	
Deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor, observadas as condições deste Regulamento; e	Maioria das Cotas em Circulação	
Deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo.	Maioria das Cotas em Circulação	

9.9.1. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, caberá 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Sênior e 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Júnior na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo Descritivo da Classe Única, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de março de cada ano.

10.2. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento, que está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe

e/ou às Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184,
conjunto 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04.548-004, São Paulo – SP
Site: <https://liminedtvm.com.br/>
E-mail: juridico@liminedtvm.com.br e adm.fundos@liminedtvm.com.br

10.3. O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de *e-mail* informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2. Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

10.3.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

10.3.5. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4. Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo.

11. LEI APLICÁVEL E FORO

11.1. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

11.2. Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo Descritivo da Classe Única dispõe sobre as informações específicas da Classe única de Cotas do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

1.1.1 Este Anexo Descritivo da Classe Única deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento e os Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme em vigor, da Resolução CVM 175, do Anexo II da Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo Descritivo da Classe Única terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo Descritivo da Classe Única e nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe enquadra-se na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.2 A Classe é constituída em regime condominial fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou, se houver, da respectiva série, ou ainda na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas da Subclasse Sênior e, nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única, das Cotas da Subclasse Júnior.

2.3 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (a) Cotas da Subclasse Sênior; e (b) Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5º, § 3º, da Resolução CVM 175.

2.3.1 Caberá ao Gestor verificar, diariamente, o enquadramento do Índice de Subordinação Sênior, o qual deverá representar, no mínimo, 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

2.4 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.5 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.4 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada Subclasse ou de determinada série será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

Entidade Registradora

5.2 Caso necessário, nos termos da regulamentação aplicável, a Entidade Registradora deverá ser contratada pelo Administrador, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe em sistema eletrônico de registro autorizado pelo BACEN.

5.2.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada (tal como definida pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria) ao Gestor ou, se houver, ao consultor especializado.

5.2.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão isentos do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.2.3 Caso os Direitos Creditórios Cedidos devam ser objeto de registro ou depósito centralizado perante quaisquer Entidades Registradoras ou depositários centrais autorizados pelo BACEN, nos termos da legislação e regulação aplicáveis, o Administrador deverá, às expensas da Classe, enviar as informações necessárias a Entidade Registradora ou depositários centrais autorizados pelo BACEN e a proceder com os comandos aplicáveis para tal registro.

Custodiante

5.3 O Custodiante será contratado pelo Administrador para prestar os serviços de:

(a) controle, tesouraria e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

(b) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;

(c) verificação, em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitada a periodicidade mínima trimestral, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, estes últimos, se, e conforme aplicável, que tenham sido substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

- (d) guardar na forma física ou eletrônica os Documentos Comprobatórios e os Documentos Complementares, estes últimos, se, e conforme aplicável;
- (e) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (f) recebimento, em nome da Classe, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a movimentação dos valores recebidos na Conta Vinculada, de modo que sejam transferidos para Conta da Classe.

5.3.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, estes últimos, se e conforme aplicável, substituídos ou inadimplidos, conforme previsto no subitem (c) da Cláusula 5.3 acima, o Custodiante poderá utilizar as informações disponibilizadas pelo Cedente, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas pelo Cedente são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.3.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de apuração, para que dessa forma ocorra o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares, estes últimos, se e conforme aplicável.

5.3.3 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Cedente, Gestor, consultor especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas da Subclasse Sênior deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.5 O Gestor deverá manter a Agência Classificadora de Risco contratada para atribuição e manutenção da classificação de risco das Cotas da Subclasse Sênior.

5.6 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco.

Agente de Cobrança

5.7 Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos serão realizados pelo Agente de Cobrança, contratado pelo Gestor às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança, constante no Anexo III deste Anexo Descritivo da Classe Única, a qual será disciplinada por meio do Contrato de Cobrança celebrado entre o Fundo, o Gestor e os Agentes de Cobrança para este fim.

Agente de Cobrança Extraordinário

5.8 Os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos serão realizados pelo Agente de Cobrança Extraordinário, nas hipóteses de rescisão descritas na Cláusula 9.2 do Contrato de Cobrança. Tal contratação será realizada às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança, constante no Anexo III deste Anexo Descritivo da Classe Única e será disciplinada por meio do Contrato de Cobrança celebrado entre o Fundo, o Gestor e os Agentes de Cobrança para este fim.

5.9 Na hipótese referida acima, o Agente de Cobrança Extraordinário, tempestivamente, assumirá integralmente as atividades antes desempenhadas pelo Agente de Cobrança até que a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso, delibere sobre (a) a manutenção da contratação do Agente de Cobrança; ou (b) a contratação de um novo prestador de serviços para substituir o Agente de Cobrança.

5.10 O Agente de Cobrança Extraordinário terá acesso a todas as informações necessárias para desempenhar as suas funções de forma a substituir o Agente de Cobrança, na medida em que receberá semanalmente as seguintes informações: (i) nota fiscal; (ii) os comprovantes eletrônicos ou físicos de entrega e/ou recebimento de mercadorias, devidamente assinados pelos respectivos Devedores; (iii) status de cobrança; (iv) os contratos de fornecimento ou contratos de prestação de serviços devidamente assinados pelo respectivo Devedor; (v) cadastro atualizado dos Devedores; (vi) listagem de todos os prestadores de serviço adicionais, bem como todas aquelas necessárias para assumir integralmente as atividades antes desempenhadas pelo Agente de Cobrança. Ainda, deverá receber em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do Evento de Rescisão, conforme previsto na Cláusula 9.2 do Contrato de Cobrança, eventuais informações remanescentes.

5.11 A substituição do Agente de Cobrança somente será efetivada uma vez que o Agente de Cobrança Extraordinário tenha assumido todos os direitos e obrigações do Agente de Cobrança nos termos do Contrato de Cobrança.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor

5.12 Ainda, o Gestor poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) formação de mercado para as Cotas da respectiva Subclasse; e
- (c) consultor especializado, que objetive dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, cuja remuneração será considerada encargo do Fundo, nos termos da Cláusula 8.1.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo (“Taxa de Administração”) deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a um percentual incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, definido conforme tabela abaixo, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal previsto abaixo:

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração	Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,12% a.a.	R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)
A partir de R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,10% a.a.	R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo (“**Taxa de Gestão**”) deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a um percentual incidente sobre o Patrimônio Líquido da respectiva Classe, definido conforme a tabela abaixo, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal previsto abaixo.

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Gestão	Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,17% a.a.	R\$ 11.000,00 (onze mil reais)
A partir de R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,15% a.a.	R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas da Classe (“**Taxa Máxima de Custódia**”) deverá ser paga pela respectiva Classe ao Custodiante, no valor correspondente a um percentual incidente sobre o Patrimônio Líquido da respectiva Classe, definido conforme tabela abaixo, a ser calculado com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitando o valor mínimo mensal previsto abaixo:

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração	Valor Mínimo Mensal
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,03% a.a.	R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)
A partir de R\$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo)	0,03% a.a.	R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

6.4 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de classes e/ou de subclasse de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta (“**Taxa Máxima de Distribuição**”).

6.5 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 0, 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês

subsequente à prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme previstos nas Cláusulas 6.1 e 0, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da respectiva Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da respectiva Classe.

6.9 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia compreendem as taxas de administração, de gestão e de custódia das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo Descritivo da Classe Única. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo da Classe Única e na legislação aplicável, em cada caso. A carteira e seus ativos estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais se destacam os especificados na Cláusula 14 deste Anexo Descritivo da Classe Única. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

7.1.1 As aplicações no Fundo não contam com garantia (i) do Administrador, (ii) do Gestor, (iii) do Custodiante, (iv) de qualquer Prestador de Serviço do Fundo, (v) de qualquer mecanismo de seguro ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo Descritivo da Classe Única.

7.3 Em até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.3.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição.

7.3.2 Caberá ao Gestor verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima; e
- (b) mensalmente, a taxa de retorno da carteira da classe de cotas, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos ativos da classe de cotas, indicando separadamente a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos.

7.4 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos financeiros ("**Ativos Financeiros**"):

- (a) Disponibilidades;
- (b) Letras Financeiras do Tesouro Nacional, com liquidez diária;
- (c) ativos financeiros de renda fixa, com liquidez diária, vinculados às taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "over extra grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br) ("**Taxa DI**") pós-fixada, de emissão de Instituições Financeiras Permitidas. Caso haja um rebaixamento da classificação de risco da Instituição Financeira Permitida contraparte, deverá haver a sua substituição para uma instituição financeira que possua *rating* mínimo equivalente a "AA-(bra)" atribuído pela *Fitch Ratings*, em no máximo, 60 (sessenta) corridos;
- (d) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (b) e (c) acima; e
- (e) cotas de classes de fundos de investimento, que possuam liquidez diária, e que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos nos itens (b) e (c) acima.

7.5 A Classe poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado à Classe realizar operações com derivativos que tenham o Gestor ou as suas Partes Relacionadas como contraparte.

7.6 Uma vez que as Cotas deverão ser destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar limites de utilização de recursos em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor, conforme o artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, exceto na medida do necessário para o atendimento integral dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão.

7.7 É vedado à Classe o investimento em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor, do consultor especializado (se houver) ou das suas respectivas Partes Relacionadas.

7.8 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.9 Apesar da diligência do Gestor em executar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo Descritivo da Classe Única, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo Descritivo da Classe Única.

7.10 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.10.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://kanastra.com.br/governança/>.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Processo de origem dos Direitos Creditórios

8.1.1 Os Direitos Creditórios serão originados pelo Cedente, na medida em que os Devedores realizam a compra de produtos e/ou serviços a prazo das Empresas Conveniadas através de cartão de crédito virtual emitido pelo Cedente.

8.1.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, observadas ainda as hipóteses de resolução da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e as condições de recompra compulsória dos Direitos Creditórios pelo Cedente previstas no Contrato de Cessão, o Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo.

8.1.3 Maiores características atinentes ao processo de origem dos Direitos Creditórios estão detalhadas no Anexo I a este Anexo Descritivo da Classe Única.

8.2 Política de Crédito

8.2.1 Na realização de suas operações, o Cedente adota política de concessão de crédito, cujas principais diretrizes relativas aos Direitos Creditórios são descritas no Anexo II a este Anexo Descritivo da Classe Única (“**Política de Crédito**”), com o objetivo de controlar os riscos de crédito no mercado interno brasileiro.

8.2.2 O Cedente poderá atualizar os aspectos da Política de Crédito mencionados acima de tempos em tempos, desde que comunique os Cotistas da Classe e obtenha aprovação prévia pela Assembleia Especial, nos termos deste Anexo Descritivo da Classe Única.

8.2.3 Atualizações e modificações em outros aspectos da política de crédito do Cedente não relacionados aos Direitos Creditórios poderão ser realizados pelo Cedente a qualquer momento, sem necessidade de comunicação ao Administrador ou aos Cotistas.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Os Agentes de Cobrança adotarão a política de cobrança descrita em linhas gerais neste Anexo Descritivo da Classe Única e detalhada no Anexo III a este Anexo Descritivo da Classe Única e em instrumento particular celebrado entre o Fundo, o Gestor, o Administrador e os Agentes de Cobrança, exclusivamente com a finalidade de determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos (“**Política de Cobrança**”).

9.2 Todos os Direitos Creditórios serão cobrados ordinariamente, por meio de boletos de cobrança bancária, emitido pelo Banco Depositário, sendo os valores pagos pelos Devedores recebidos na Conta Vinculada, de titularidade do Cedente, cedida fiduciariamente em favor da Classe e movimentável única e exclusivamente pelo Banco Depositário, de acordo com instruções emitidas exclusivamente pelo Custodiante, os quais serão repassados, pelo Banco Depositário, para a Conta da Classe, conforme estabelecido neste Regulamento e no Contrato de Cessão e em observância ao disposto no art. 39, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

9.3 Somente serão objeto de cobrança Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos, que deverão seguir os parâmetros estabelecidos na Política de Cobrança.

9.4 A cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos será realizada com o acréscimo dos encargos legais e contratuais definidos nos Documentos Comprobatórios e/ou nos Documentos Complementares e/ou nos eventuais acordos de renegociação firmados pelos Devedores, em estrita observância aos Procedimentos de Cobrança (conforme definido no Contrato de Cobrança).

9.5 Como regra geral, os Direitos Creditórios Inadimplidos com atrasos superiores a 90 (noventa) dias e valor de face superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão necessariamente encaminhados para a cobrança judicial.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe tem como competência privativa:

Matéria	Quórum de Deliberação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a Conta da Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras de cada uma delas;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	Maioria das Cotas em Circulação da Classe presentes
Alterar o presente Regulamento, exceto com relação às matérias tratadas de forma específica no Regulamento;	2/3 das Cotas em Circulação	
Alteração dos capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e/ou 20 do Anexo Descritivo da Classe Única do Fundo, nos termos deste Regulamento;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Alteração do Índice de Subordinação Sênior.;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador ou do Gestor, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Custodiante;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	
Eleger e destituir os representantes dos Cotistas;	Maioria das Cotas em Circulação da respectiva Subclasse	
Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, bem como sobre a elevação da remuneração de qualquer outro prestador de serviços da Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas em Circulação da respectiva Subclasse	

Matéria	Quórum de Deliberação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
Deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, ou a transformação da Classe;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar sobre o requerimento da insolvência da Classe e do Fundo;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	2/3 dos detentores de Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo ou pela interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo na ocorrência de um Evento de Liquidação;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Deliberar sobre a alteração das características das Cotas em Circulação;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior e/ou de Cotas da Subclasse Júnior;	Maioria das Cotas em Circulação das respectivas Subclasses	
Deliberar sobre a emissão de novas classes de Cotas;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	
Deliberar sobre a substituição do Auditor Independente por qualquer auditor independente que não esteja expressamente previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar sobre alteração ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Cobrança, e/ou Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada e/ou ao Contrato de Conta Vinculada;	2/3 das Cotas em Circulação da Subclasse Sênior	

Matéria	Quórum de Deliberação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
Deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;	2/3 das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo, da Classe ou da Subclasse de Cotas do Fundo previsto neste Regulamento;	2/3 das Cotas em Circulação da respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável	
Deliberar sobre a liquidação da Classe ou do Fundo não relacionada a um Evento de Avaliação e/ou a um Evento de Liquidação; e	2/3 das Cotas em Circulação da Classe	
Deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM nº175.	Maioria das Cotas em Circulação da Classe	

10.2 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas de determinada subclasse serão tomadas por maioria dos detentores de Cotas em Circulação, observado, ainda, que a aprovação de quaisquer matérias previstas na Cláusula 10.1 acima dependerá da aprovação conforme os quóruns estabelecidos na tabela da cláusula 10.1 acima para as respectivas matérias.

10.3 É vedado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade, conforme aplicável.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, caberá 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Sênior e 1 (um) voto para cada Cota da Subclasse Júnior.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cumulativamente, e serão representados pelos recebíveis decorrentes das transações de meios de pagamentos entre os Devedores oriundas da comercialização e/ou fornecimento de produtos e/ou prestação de serviços nos segmentos comercial, financeiro e de prestação de serviços pelas Empresas Credenciadas aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Credenciamento ao Sistema Trademaster, sendo o pagamento pelos respectivos Devedores às Empresas Credenciadas realizado por meio do Sistema Trademaster, através da utilização de cartão de compra virtual, emitido pela Cedente em favor dos Devedores, nos termos do Contrato de Emissão de Cartão de Compra ao qual cada Devedor deverá previamente aderir.

11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe não contarão necessariamente com garantias reais ou fidejussórias.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos principais e/ou acessórios, incluindo garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A Classe poderá adquirir os Direitos Creditórios sem coobrigação do Cedente ou de terceiros, sem prejuízo das hipóteses de recompra compulsória e facultativa, pelo Cedente, dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, conforme os termos e condições constantes do Contrato de Cessão.

11.2.2 A existência dos Direitos Creditórios Cedidos será de responsabilidade do Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.

11.4 A originação dos Direitos Creditórios, a Política de Crédito e os Critérios de Elegibilidade adotados pelo Gestor na análise e seleção dos Direitos Creditórios estão descritos neste Anexo Descritivo da Classe Única.

11.5 Os Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos serão cobrados pelos Agentes de Cobrança, de acordo com a Política de Cobrança.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.6 A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do § 4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de forma individualizada. O Gestor, ou o terceiro por ele contratado, não será responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

11.7 O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos pela Classe, inclusive a Entidade Registradora, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios.

Verificação do lastro para a aquisição dos Direitos Creditórios

11.8 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo Gestor previamente à cada Data de Aquisição, com exceção dos prazos de cura específicos para determinados documentos, conforme previsto neste Regulamento.

11.9 Após a verificação do lastro, o Gestor deverá encaminhar os Documentos Comprobatórios ao Custodiante para guarda física ou eletrônica, bem como para realização da verificação prevista na Cláusula 11.11 **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Verificação periódica do lastro

11.10 O Custodiante estará incumbido de realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto na Cláusula 5.3.3 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

11.11 Nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175, o Custodiante deverá realizar, em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitada a periodicidade mínima trimestral, a verificação, por amostragem, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos no respectivo período.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("**Condições de Cessão**"), a serem verificadas pelo Cedente previamente a cada aquisição, e atestada por declaração em cada Termo de Cessão dos respectivos Direitos Creditórios:

- (a) os Direitos Creditórios devem ser representados e consubstanciados (a.1) pelos Documentos Comprobatórios, em conformidade com a legislação aplicável e (a.2) pelos Documentos Complementares, conforme aplicável;
- (b) os Direitos Creditórios devem ser originados por Empresa Conveniada perante os Devedores através do Sistema Trademaster;
- (c) os Direitos Creditórios devem ser inquestionáveis, líquidos e exigíveis;
- (d) adicionalmente a celebração do Contrato de Cessão, cada cessão de Direitos Creditórios deverá ser formalizada mediante a celebração do respectivo Termos de Cessão;
- (e) os Direitos Creditórios não deverão ser devidos por Devedores (considerando seus respectivos Grupos Econômicos) que estejam inadimplentes perante o Cedente e/ou quaisquer fundos de investimentos geridos e/ou administrados pelo Cedente e/ou qualquer de suas Partes Relacionadas;

(f) cada Direito Creditório deverá representar a integralidade da respectiva Operação de Crédito e ser objeto de cessão integral à Classe, sendo vedada a aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios representativo de direito parcial de crédito;

(g) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer Ônus;

(h) os Direitos Creditórios não poderão ter sido originados por Empresas Conveniadas que: (h.1) tenham a sua falência decretada; (h.2) tenham a sua falência requerida por terceiros, não elidido no prazo legal; (h.3) tenham requerido autofalência; (h.4) tenham ingressado com pedido de recuperação judicial, independentemente do deferimento do respectivo pedido; (h.5) tenham proposto plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida a homologação judicial do referido plano; e/ou (h.6) estejam em processo de liquidação, dissolução, insolvência e/ou procedimento similar;

(i) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que: (i.1) tenham a sua falência decretada; (i.2) tenham a sua falência requerida por terceiros, não elidido no prazo legal; (i.3) tenham requerido autofalência; (i.4) tenham ingressado com pedido de recuperação judicial, independentemente do deferimento do respectivo pedido; (i.5) tenham proposto plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida a homologação judicial do referido plano; (i.6) estejam em processo de liquidação, dissolução, insolvência e/ou procedimento similar; (i.7) estejam em processo de renegociação de Direitos Creditórios Cedidos, na respectiva Data de Aquisição, perante a Classe, o Cedente e/ou quaisquer fundos de investimentos geridos e/ou administrados pelo Cedente e/ou qualquer de suas Partes Relacionadas;

(j) os Direitos Creditórios devem ser representativos de Operações de Crédito devidamente performados;

(k) os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes da comercialização de produtos e/ou prestação de serviços rescindidas e/ou canceladas, total e/ou parcialmente;

(l) os Devedores (considerando seus respectivos Grupos Econômicos) dos Direitos Creditórios não deverão possuir restrição financeira (REFIN); e

(m) o Cedente deve ser o exclusivo e legítimo proprietário dos Direitos Creditórios ofertados.

12.1.1 O Gestor não responderá pela verificação das Condições de Cessão, cuja verificação depende de informações e/ou declarações fornecidas por terceiros, de acordo com o previsto neste Contrato, tampouco assumirá responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência e/ou insuficiência das referidas declarações prestadas pelo Cedente.

12.1.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações

fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá recomprar os Direitos Creditórios afetados, nos termos do Contrato de Cessão.

12.2 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

Critérios de Elegibilidade

12.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("**Critérios de Elegibilidade**"):

- (a) os Direitos Creditórios não deverão ter prazo de vencimento inferior a 3 (três) Dias Úteis, a contar das respectivas Datas de Aquisição;
- (b) o prazo de vencimento de cada Direito Creditório não pode ser superior ao prazo de duração e data de resgate das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série, conforme definido no Apêndice A do Regulamento;
- (c) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos;
- (d) a partir do 90º (nonagésimo) dia, contado da Primeira Data de Integralização (conforme definido no Regulamento), considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe deverão ter, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) Devedores;
- (e) a partir do 90º (nonagésimo) dia, contado da Primeira Data de Integralização, considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios deverão ter prazo médio de até 60 (sessenta) dias, calculado com base no saldo da carteira dos Direitos Creditórios Cedidos vincendos em cada data de cálculo;
- (f) os Devedores dos Direitos Creditórios da cessão em questão, deverão estar adimplentes perante a Classe, sendo certo que, para fins do disposto neste item (e), será considerado inadimplente o Devedor que estiver em mora com relação ao pagamento de Direitos Creditórios Cedidos perante a Classe por um prazo superior a 3 (três) Dias Úteis;
- (g) considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios devidos pelo maior Devedor (considerando o seu Grupo Econômico) não poderá representar mais de 2% (dois por cento) em relação ao saldo dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe;
- (h) considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios devidos pelos 3 (três) maiores Devedores (considerando os seus respectivos Grupos Econômicos) não poderá representar mais de 4% (quatro por cento) em relação ao saldo dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe;
- (i) a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da Primeira Data de Integralização, considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios deverão atender aos seguintes limites de concentração máxima:

(i.1) até 30% (trinta por cento) pela Empresa Conveniada, originadora dos Direitos Creditórios, classificada como “**Categoria A**”, em relação ao saldo dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe, sendo certo que, apenas uma única Empresa Conveniada deverá ser classificada como sendo de Categoria A, conforme categorização definida no **Anexo E** do Contrato de Cessão;

(i.2) cada Empresa Conveniada, originadora dos Direitos Creditórios, classificada como “**Categoria B**”, poderá representar até 20% (vinte por cento) do saldo dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe;

(j) a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da Primeira Data de Integralização, considerada *pro forma* cada cessão, os Direitos Creditórios devem ser originados por, no mínimo, 31 (trinta e uma) Empresas Conveniadas, dentre as quais, pelo menos 10 (dez) de tais Empresas Conveniadas, deverão ser classificadas como Categoria A e/ou Categoria B, excluindo deste cômputo a Empresa Conveniada com maior percentual de concentração, conforme previsto no subitem (h.1) acima;

(k) as Empresas Conveniadas originadoras dos Direitos Creditórios deverão ser pessoas jurídicas constituídas de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração no Brasil, e cuja atividade econômica principal, conforme definida através do código de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (“**CNAE**”) não esteja relacionada à produção, ao comércio e/ou ao uso de produtos, substâncias ou atividades relacionadas a arte, cultura, esporte, lazer, igrejas, casas de câmbio, transmissoras de dinheiro, partidos políticos, armas, munições, pornografia, empresas públicas, bebidas alcoólicas (exceto vinhos e cervejas), materiais radioativos, tabaco, jogos de azar, proteína suína, motéis, saunas e/ou termas, cujos dados necessários para verificação pelo Gestor, deverão ser prontamente disponibilizados pelo Cedente, em cada Data de Aquisição;

(l) os Direitos Creditórios deverão ser expressos em moeda corrente nacional;
e

(m) a taxa de desconto adotada para fins de cálculo do Preço de Aquisição, em cada Data de Aquisição, deverá respeitar a Taxa Mínima de Desconto.

12.3.1 O enquadramento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir será verificado pelo Gestor na Data de Aquisição, observado que tal verificação pelo Gestor será definitiva.

12.3.2 O Cedente deverá fornecer ao Gestor, previamente a formalização da cessão, a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade.

12.3.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá recomprar os Direitos Creditórios afetados, nos termos do Contrato de Cessão.

13. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

13.1 Os Direitos Creditórios serão pagos mediante o pagamento de boletos e a realização de depósitos em favor da Conta Vinculada.

13.2 Todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade das Cotas da Subclasse Júnior.

13.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos no Cláusula 13.1 acima, que deverão ser arcados pela Classe.

13.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura das medidas previstas na Cláusula 13.1 acima.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 14. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo da Classe Única.

14.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

14.1.2 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos serão rateados entre os Cotistas na proporção de suas Cotas, ressaltando-se que as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

14.1.3 Na hipótese de materialização de quaisquer riscos que afetem o patrimônio líquido do Fundo ou em caso de eventual depreciação ou perda relacionada aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, não caberá a imputação, ao Administrador, ao Gestor e/ou a qualquer prestador de serviço contratado para prestação de serviços ao Fundo, de qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventuais prejuízos que os Cotistas venham a sofrer, ressalvadas as hipóteses de culpa ou dolo do Administrador, do Gestor e/ou de qualquer prestador de serviço contratado para prestação de serviços ao Fundo, comprovados em sentença judicial transitada em julgado.

14.1.4 O Administrador e o Gestor respondem pela inobservância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, de composição e concentração de carteira estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável.

14.1.5 Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro, podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo.

14.1.6 O patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, o valor da cota pode ser afetado negativamente, em decorrência, principalmente, dos riscos abaixo identificados:

14.2 Riscos de Mercado

14.2.1 Descasamento de Taxas. Os Direitos Creditórios Cedidos são contratados a taxas prefixadas. No entanto, a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para as Cotas pode ter, como parâmetro, taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante quaisquer medidas adotadas, se essas taxas se elevarem substancialmente, os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas. O Cedente, o Custodiante, o Gestor, o Fundo e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

14.2.2 Flutuação de Preços em Virtude de Fatores de Mercado. Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo estão sujeitos a oscilações e poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como, mas não limitados a variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas em geral, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos integrantes da carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores aos da emissão ou da contabilização inicial. Se isso ocorrer, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada negativamente.

14.2.3 Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos e os prestadores de serviço do Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outras. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo afetar adversamente, por exemplo, o interesse de investidores na aquisição das Cotas, a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos e o valor dos Direitos Creditórios e de suas garantias.

14.3 Riscos de Crédito

14.3.1 Inexistência de Garantia das Aplicações do Fundo. As aplicações no Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, nem o Fundo, nem o Administrador prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrente da aplicação nas Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão da carteira de ativos do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.3.2 Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim o permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.3.3 Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos. Via de regra, a Classe adquirirá Direitos Creditórios que não contam com qualquer garantia, real ou fidejussória. Ainda, caso haja garantias, é possível que (a) o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; (b) a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos; ou (c) a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la, dentre outros fatores. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

14.3.4 Ausência de coobrigação do Cedente. A despeito das hipóteses de recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, em virtude da ocorrência de qualquer dos eventos de resolução descritos no Contrato de Cessão, os Direitos Creditórios serão comprados pela Classe sem coobrigação ou qualquer mecanismo de retenção dos riscos pelo Cedente ou terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos.

14.3.5 Validação de Condições de Cessão baseada em declarações do Cedente. O Gestor, conforme disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única, validará determinadas Condições de Cessão de Direitos Creditórios com base em declarações fornecidas pelo Cedente. Esse procedimento apresenta riscos específicos, considerando que a avaliação e a decisão de aceitar direitos creditórios serão substancialmente dependentes da veracidade, precisão e atualização das informações declaradas pelo Cedente. Deve-se levar em conta o risco de que as declarações do Cedente não sejam verdadeiras, precisas ou atuais em todos os seus aspectos, o que pode levar a uma avaliação inadequada do cumprimento das Condições de Cessão. No caso materialização do risco em comento, ficará caracterizada hipótese de resolução da cessão dos Direitos Creditórios afetados, cabendo ao Cedente, neste caso, recomprar os respectivos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão. Todavia, caso tal procedimento não ocorra por inadimplemento contratual do Cedente ou ocorra em excesso ao admitido de acordo com o Índice de Diluição, Recompras e Repasses, ficará caracterizado um Evento de Avaliação.

14.3.6 Inadimplência dos Devedores. Caso, por qualquer motivo, haja um aumento da inadimplência dos Devedores, a rentabilidade da carteira do Fundo

dependerá prioritariamente da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos pelos Agentes de Cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos para o Fundo, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Agentes de Cobrança ou os demais Prestadores de Serviços de qualquer forma obrigados ao adiantamento ou ao pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

14.3.7 Inadimplência dos Devedores dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em quaisquer dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou devedores, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.3.8 Fatores Macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para a distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como, mas não limitados, alteração adversa das taxas de juros ou dos índices de inflação, baixos índices de crescimento econômico, elevação do nível de desemprego, aumento do preço dos combustíveis etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

14.3.9 Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente. Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos regularmente e, em caso de tal descumprimento, a rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa.

14.3.10 Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento é realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-

pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos ao Fundo.

14.3.11 Patrimônio Líquido negativo. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos e será vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais tomar empréstimos em nome da Classe. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações perante terceiros, o que poderá implicar a declaração da insolvência da Classe e a sua liquidação.

14.4 Riscos de Liquidez

14.4.1 Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas.

14.4.2 Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração da Emissão de cada classe ou série ou em virtude da liquidação antecipada do Fundo. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Cedente ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

14.4.3 Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos seja fundamental para que o Administrador realize a amortização e o resgate das Cotas, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá ser substancialmente descontado, de modo que o Administrador encontra-se impossibilitado de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única e no respectivo Apêndice ou que as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros serão suficientes, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas da Subclasse Sênior, previsto no respectivo Apêndice, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de materialização do risco de liquidez dos Direitos Creditórios ora descrito, poderá haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.4.4 Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas na Cláusula 22.3 abaixo. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (a) os Cotistas poderiam ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos; ou (b) o resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

14.5 Riscos Operacionais

14.5.1 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, após sua Cessão ao Fundo. O Gestor ou terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação vigente, verificará, por amostragem, o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos ou que tenham sido substituídos. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos ou que tenham sido substituídos.

14.5.2 Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. Caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados, o funcionamento regular da Classe poderá ser afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

14.5.3 Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelo Fundo podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

14.5.4 Verificação Prévia dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, verificados até a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, nos termos deste Regulamento. Na hipótese de, após a sua aquisição pelo Fundo, os Direitos Creditórios Cedidos deixarem, por qualquer motivo, de atender aos Critérios de Elegibilidade ou às Condições de Cessão, nenhuma medida será tomada pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante em relação a referidos Direitos Creditórios, que permanecerão na carteira do Fundo.

14.5.5 Insuficiência da verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão. O fato de os Critérios de Elegibilidade e as Condições de

Cessão serem verificados pelo Gestor não elimina os riscos de crédito destacados acima, bem como não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Ademais, os recursos que serão destinados ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.5.6 Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios. Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão direcionados à Conta da Classe. Caso, os recursos, por qualquer motivo, sejam pagos ao Cedente ou ao Agentes de Cobrança, no caso da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, a subsequente transferência à Conta Vinculada e/ou à Conta da Classe dependerá de ato do próprio Cedente ou do Agentes de Cobrança, conforme aplicável. A transferência de recursos do Cedente ou do Agentes de Cobrança ao Fundo poderá atrasar por diversos motivos, como, por exemplo, por problemas operacionais ou por intervenção, liquidação ou falência daqueles. Nessa hipótese, poderá haver perdas ao patrimônio do Fundo e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente.

14.5.7 Falhas ou Interrupção da Prestação de Serviços do Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.

14.5.8 Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, do Administrador, do Gestor e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

14.5.9 Movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Todos os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serão recebidos diretamente na Conta Vinculada serão transferidos para a Conta da Classe no Dia Útil coincidente a data de seu recebimento. A rentabilidade das Cotas, contudo, poderá ser afetada negativamente, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, em caso de atraso ou descumprimento, por qualquer motivo, da obrigação do Custodiante de transferir os recursos para a Conta da Classe, inclusive em razão de falhas operacionais.

14.6 Riscos de Descontinuidade

14.6.1 Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente por diversas razões, contempladas na Cláusula 22.3 abaixo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Mesmo que o Fundo disponha de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pelo

Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Cedente ou por quaisquer terceiros), é possível que não haja, disponíveis no mercado, aplicações com mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o investidor possuía quando adquiriu as Cotas.

14.7 Risco do Cedente

14.7.1 Riscos Decorrentes da Política de Crédito adotada pelo Cedente. O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos e à Política de Crédito adotada pelo Cedente na originação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

14.7.2 Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Cedente. A intervenção, o RAET, a liquidação, a falência ou a aplicação de regimes similares ao Cedente poderá interromper as atividades de originação dos Direitos Creditórios para o Fundo, o que poderá gerar perdas ao Fundo.

14.8 Riscos de Originação

14.8.1 Originação dos Direitos Creditórios. A existência do Fundo está condicionada à capacidade do Cedente em originar Direitos Creditórios, em volume e taxa suficientes para possibilitar o pagamento da Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior e da Amortização Extraordinária, conforme previsto no presente Regulamento.

14.8.2 Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Complementares, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Nos termos do Contrato de Cessão, a verificação de vícios de origem dos Direitos Creditórios ou dos Documentos Comprobatórios poderá caracterizar um evento de resolução da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos afetados, de modo que o Cedente, neste caso, estará obrigado a realizar a recompra dos Direitos Creditórios. Não obstante, em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora ou pela ausência de recebimento dos recursos, inclusive em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato de Cessão pelo Cedente.

14.9 Outros Riscos

14.9.1 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente, sendo certo que o registro ocorrerá apenas nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Cessão. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada

prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e do Cedente.

14.9.2 As Cotas da Subclasse Júnior se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e ao atendimento do Índice de Subordinação Sênior para efeitos de amortização e resgate. Os titulares das Cotas da Subclasse Júnior devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas da Subclasse Júnior está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação Sênior e à existência de disponibilidades da Classe para a sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios Cedidos e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, os Prestadores de Serviços Essenciais encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas da Subclasse Sênior, não sendo devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo os Prestadores de Serviços, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

14.9.3 Risco relacionado à emissão de novas Cotas. A Classe poderá emitir novas Cotas mediante aprovação da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única. Na hipótese de emissão de novas Cotas, poderá não ser assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma subclasse que já estejam em circulação na ocasião.

14.9.4 Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.9.5 Risco de concentração no Cedente. A política de investimento estabelece que a Classe se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que a Classe apenas adquirirá Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente. Neste sentido, a continuidade da Classe poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da não continuidade das operações regulares do Cedente e da incapacidade do Cedente de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo.

14.9.6 Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

14.9.7 Observância da Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação, de aquisição e de liquidação dos Direitos Creditórios. A política de investimento da Classe prevê que a Classe somente adquirirá Direitos Creditórios decorrente de operações de compra e

venda de produtos e/ou serviços originadas pelo Cedente e realizadas entre as Empresas Conveniadas e seus clientes, de modo que a continuidade das operações da carteira da Classe estará intimamente relacionada à capacidade de originação de Direitos Creditórios do Cedente. Fatores políticos e econômicos do Governo e o crescimento da concorrência, dentre outras razões, podem levar à diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis disponíveis para a Classe. Portanto, não há garantia de que a Classe terá oportunidades de investimento em Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam, cumulativamente, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe.

14.9.8 Bloqueio da Conta Vinculada e/ou da Conta da Classe. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos serão direcionados para a Conta Vinculada e/ou para a Conta da Classe. Os recursos disponíveis na Conta Vinculada serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil, contado de seu recebimento. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras onde sejam mantidas a Conta Vinculada ou a Conta da Classe, há a possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso.

14.9.9 Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios e o Custodiante ter a obrigação de permitir, ao Fundo, ao Administrador e à empresa de auditoria eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda dos Documentos Comprobatórios, pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos Devedores, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, gerando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

14.9.10 Dação em Pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros. No caso de liquidação antecipada do Fundo, em que a Assembleia Geral deliberar o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos e de Ativos Financeiros, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos; ou (b) cobrar os Direitos Creditórios Cedidos ou os Ativos Financeiros inadimplidos.

14.9.11 Inexistência de Rendimento Predeterminado. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme os critérios de distribuição de rendimentos da carteira do Fundo descritos neste Regulamento. Tais critérios visam a definir qual

parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada nas Cotas da Subclasse Sênior e nas Cotas da Subclasse Júnior, na hipótese de amortização ou de resgate das Cotas, e não representam, nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

14.9.12 Dependência do Fluxo de Pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos. Os pagamentos da Remuneração e das Amortizações do Principal das Cotas da Subclasse Sênior, em cada Data de Pagamento, dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de remuneração e de amortização do principal, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

14.9.13 Situação Financeira dos Devedores e sua Deterioração. É possível que a situação financeira dos Devedores sofra deterioração posteriormente a efetiva cessão, ao Fundo, dos Direitos Creditórios. A eventual deterioração e inadimplência de tais Devedores poderá levar à redução da rentabilidade das Cotas.

14.9.14 Risco de Governança. Após a primeira emissão de cada classe e cada série de Cotas, respectivamente, conforme previsto no presente Regulamento, poderão ocorrer novas emissões e colocações de novas séries e/ou classes de Cotas, conforme aplicável, nos termos deste Regulamento. Assim, na hipótese de emissão de novas Cotas, os titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião poderão ter seus direitos políticos diluídos.

14.9.15 Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico. O Gestor envidará os seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

15. COTAS DO FUNDO

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

15.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo Descritivo da Classe Única e no respectivo Apêndice. As Cotas

serão emitidas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Sênior e 1 (uma) Subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries, com metas de rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices.

15.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) (“**Valor Unitário de Emissão**”).

15.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo Descritivo da Classe Única e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

15.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo da Classe Única; e
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 do Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

15.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice de cada série.

15.3 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo da Classe Única; e
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 do Regulamento e a Cláusula 10 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

15.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no respectivo Apêndice.

Índice de Subordinação Sênior

15.4 O Índice de Subordinação Sênior será considerado enquadrado sempre que for, no mínimo, 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Emissão das Cotas

15.5 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo Descritivo da Classe Única e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação Sênior.

15.6 Ao critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação Sênior.

15.7 As Cotas da Subclasse Júnior serão emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), sempre pelo valor atualizado da Cota da Subclasse Júnior desde a Data de 1ª Integralização respectiva até a data da nova emissão, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo da Classe Única. As Cotas da Subclasse Sênior e de outras subclasses que possam ser criadas serão emitidas de acordo com o preço aprovado pela Assembleia para a respectiva emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

15.8 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Apêndice da respectiva Subclasse.

15.8.1 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série. Neste caso, as Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, nos termos da Resolução CVM 160 e demais normas aplicáveis.

15.9 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo da Classe Única.

15.10 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

15.11 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional.

15.12 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; ou (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

15.12.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

15.12.2 As Cotas da 1ª (primeira) emissão da Classe serão integralizadas (a) na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e (b) a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, de acordo com os termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

15.13 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação Sênior deverá estar enquadrado. Para tanto, o Gestor poderá emitir novas Cotas da Subclasse Júnior, sem necessidade de aprovação pela Assembleia, para fins de enquadramento do Índice de Subordinação Sênior.

15.14 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe.

15.15 Todas as Cotas emitidas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista. Portanto, não haverá exigências de dispersão das Cotas.

Negociação das Cotas

15.16 O investimento na Classe será exclusivo para Investidores Profissionais. Ademais, as Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

15.16.1 O investimento nas Cotas da Subclasse Júnior é exclusivo para o Cedente e suas Partes Relacionadas.

15.17 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

15.18 As Cotas poderão ser depositadas para distribuição primária por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3 e para custódia eletrônica por meio do FUNDOS21 – Módulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente na B3, conforme previsto nos Apêndices de cada Subclasse.

15.18.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores

Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

16.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas prevista nesta Cláusula será o Valor Unitário de Emissão.

16.2 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série de Cota de Subclasse Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cota de Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

16.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item (b) da Cláusula 16.2 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, devendo ser calculado a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima.

16.2.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 16.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item (a) da Cláusula 16.2 acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido no item (a) da Cláusula 16.2 acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

16.3 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

16.4 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira da Classe permitirem.

17. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Sênior de cada série e das Cotas da Subclasse Júnior farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Apêndices de cada Subclasse de Cotas.

Mecanismos de Desalavancagem

17.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, sem a necessidade de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse Sênior, para o reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação Sênior ou ainda, (iii) caso seja apurado, especificamente nas respectivas Datas de Verificação, por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 3 (três) vezes alternadas, no período de 6 (seis) meses anterior a uma Data de Verificação, o descumprimento dos Índice NPL de 5 a 30 Dias e Índice NPL de 31 a 60 Dias (“**Amortização Extraordinária**”).

17.2.1 A Amortização Extraordinária será realizada na Data de Aniversário imediatamente posterior ao desenquadramento (i) da Alocação Mínima; (ii) do Índice de Subordinação Sênior, e/ou (iii) do descumprimento dos Índices NPL de 5 a 30 Dias e Índice NPL de 31 a 60 Dias, conforme indicado na cláusula 17.2 acima, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da data de sua programada para sua realização.

17.2.2 Em qualquer hipótese, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação Sênior.

17.3 As Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas ou resgatadas a cada 6 (seis) meses, sempre após a verificação do pagamento da Remuneração e/ou Amortização periódica das Cotas de Subclasse Sênior, conforme aplicável, e (i) caso não tenha sido identificado que qualquer Evento de Avaliação esteja em curso, (ii) os Índices de Monitoramento estejam enquadrados considerando-se a última Data de Verificação e (iii) o Índice de Subordinação Sênior para fins de amortização das Cotas de Subclasse Júnior, permaneça, *pro forma* a amortização pretendida, 1 (um) ponto percentual (100 bps) acima do observado para o Índice de Subordinação Sênior. Para isso, o Cedente deverá solicitar com 2 (dois) Dias Úteis de antecedência da data da amortização das Cotas da Subclasse Júnior, ao Administrador. Eventuais valores contabilizados nas Cotas de Subclasse Júnior que restarem existentes devem ser pagos após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

17.4 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação Sênior, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor para integralizar Cotas da Subclasse Júnior em volume suficiente para reestabelecer o Índice de Subordinação Sênior.

17.4.1 Até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas da Subclasse Júnior deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretroatável, a subscrever

Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação Sênior, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação do Gestor, integralizando tais novas Cotas.

17.4.2 Caso os Cotistas subordinados não aporem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação Sênior seja reenquadrada, o Administrador deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios, retendo todo os recursos provenientes de pagamento dos boletos e realizando a Amortização Extraordinária, conforme os procedimentos descritos na Cláusula 17 acima. Além disso, deverá observar a Cláusula 22 deste Anexo Descritivo da Classe Única caso a Amortização Extraordinária realizada conforme disposto nesta Cláusula 17 não seja suficiente para fins de reenquadramento.

Amortização e Resgate

17.5 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, conforme cronograma estabelecido no Apêndice A.

17.5.1 Nas hipóteses expressamente previstas neste Anexo Descritivo da Classe Única ou após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior e, caso haja, mezanino, mediante aprovação em sede de Assembleia Especial, as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

17.5.2 As Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (a) liquidação da Classe, mediante aprovação em Assembleia Especial; ou (b) Cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

17.6 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 17 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

18. RESERVAS

18.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, o necessário para operacionalização da Classe por um período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("**Reserva de Encargos**"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe, observada a Ordem de Alocação.

18.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador deverá manter uma reserva de amortização, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, à estimativa do valor necessário para o pagamento da remuneração, amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior na Data de Pagamento imediatamente subsequente, conforme estimativa do Administrador ("**Reserva de Amortização**") e, em conjunto com a Reserva de Encargos,

“Fundos de Reserva”), por conta e ordem da respectiva Classe, para cada Data de Pagamento, até a liquidação da Classe, devendo (i) ter uma composição de reserva equivalente à 50% (cinquenta por cento) da obrigação pertinente à próxima Data de Pagamento com no mínimo 30 (trinta) dias, anteriores ao pagamento da Remuneração, e (ii) 100% (cem por cento) da obrigação pertinente a próxima Data de Pagamento com 15 (quinze) dias de antecedência do evento.

18.3 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 18 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

18.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

19. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

19.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem (“**Ordem de Alocação**”):

- (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
 - (i) constituição da Reserva de Encargos;
 - (ii) pagamento dos encargos da Classe;
 - (iii) recomposição da Reserva de Encargos;
 - (iv) caso necessário, para fins de enquadramento (i) da Alocação Mínima; (ii) do Índice de Subordinação Sênior, e/ou (iii) do descumprimento dos Índices Índice NPL de 5 a 30 Dias e Índice NPL de 31 a 60 Dias, conforme indicado na Cláusula 17.2 acima, pagamento de Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse Sênior;
 - (v) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização, se necessário;
 - (vi) pagamentos da Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação que, porventura, não tenham sido realizados nas Data de Pagamento anteriores;
 - (vii) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação;
 - (viii) caso seja uma Data de Pagamento, pagamento da Amortização das Cotas da Subclasse Sênior e suas respectivas séries em circulação;
 - (ix) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros; e

- (x) após o resgate das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento da amortização das Cotas da Subclasse Júnior em circulação.
- (b) caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
 - (i) pagamento dos encargos da Classe;
 - (ii) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação; e
 - (iii) após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior, pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

20. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

20.1 O valor dos Direitos Creditórios Cedidos deve ser calculado todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada, a partir da atualização do preço de aquisição pela taxa de desconto respectiva, desde cada Data de Aquisição.

20.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

20.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

20.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e das Reservas, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.

20.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 16 deste Anexo Descritivo da Classe Única.

21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

21.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, caso não tenha sido feito ainda; e (c) divulgar fato relevante.

21.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, "a", da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois)

Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

21.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1.2 acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula e o Administrador deve divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

21.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1.2 acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 21.1.5 abaixo.

21.1.5 Na Assembleia prevista o subitem (b) da Cláusula 21.1.2 acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, § 4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida no subitem (b) da Cláusula 21.1.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

21.1.7 Caso a Assembleia de que trata o subitem (b) da Cláusula 21.1.2 acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 21.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

21.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.4 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá

preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

21.5 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

22. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

22.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("**Evento(s) de Avaliação**") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) desenquadramento do Índice de Subordinação Sênior não sanado nos termos previstos na Cláusula 17.4.1;
- (b) caso o mecanismo de Amortização Extraordinária estabelecido na Cláusula 17 deste Anexo Descritivo da Classe Única não surta efeito necessário de reenquadramento e o Índice de Subordinação Sênior permaneça desenquadrado por um período superior a 30 (trinta) dias corridos da data em que for identificado o desenquadramento;
- (c) caso o Índice de Pagamentos seja inferior à 90% (noventa por cento), apurado em cada Data de Verificação;
- (d)
- (e) caso o Índice de Diluição, Recompras e Repasses se mantenha em patamar superior a 5% (cinco por cento) a ser observado em cada Data de Verificação;
- (f) caso o Índice de Renegociações e Prorrogações se mantenha em patamar superior a 2% (dois por cento) nos últimos 30 (trinta) dias corridos, a ser observado diariamente;
- (g) caso o Índice de Prazo Médio Máximo da carteira de Direitos Creditórios observada em relação a qualquer mês calendário anterior a cada Data de Verificação seja superior a 60 (sessenta) dias corridos;
- (h) rebaixamento do *rating* das Cotas da Subclasse Sênior em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, se aplicável;
- (i) caso seja verificado o desenquadramento do valor estabelecido para a Reserva de Encargos, em uma Data de Verificação, sem que haja sua recomposição em até 5 (cinco) Dias Úteis;
- (j) não constituição da Reserva de Amortização em até 7 (sete) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento;
- (k) amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- (l) inobservância, por qualquer dos Prestadores de Serviços, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo da Classe Única e nos seus respectivos estatutos sociais ou contratos sociais, conforme aplicável,

desde que não sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação nesse sentido pelo Prestador de Serviços inadimplente;

(m) exceto se sanado no prazo de 2 (dois) Dia Úteis e desde que haja Disponibilidades, nas hipóteses de (a) a Classe deixar de efetuar o pagamento integral da Remuneração e/ou do principal, conforme definidos no Apêndice A do presente Regulamento, das Cotas da Subclasse Sênior nas respectivas Datas de Pagamento; ou (b) não ser realizado o pagamento integral do resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva data de resgate;

(n) decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou RAET do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento;

(o) a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, por um período superior a 30 (trinta) dias corridos;

(p) renúncia dos Prestadores de Serviço Essencial e/ou demais prestadores de serviço do Fundo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(q) em caso de rebaixamento da classificação de risco da Instituição Financeira Permitida (i) contraparte dos Ativos Financeiros, (ii) cuja Conta da Classe esteja domiciliada e/ou (iii) cuja Conta Vinculada esteja domiciliada, para uma classificação inferior à "AA- (bra)" atribuída pela Agência Classificadora de Risco, sem que haja a sua substituição para uma outra instituição financeira que possua *rating* mínimo equivalente a "AA-(bra)" atribuído pela Agência Classificadora de Risco, em no máximo, 60 (sessenta) corridos, contados da data da ocorrência do evento de rebaixamento;

(r) qualquer modificação, de controle da Cedente, direto e/ou indireto, sem prévia e expressa aprovação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, conforme o caso; operações de fusão, cisão ou incorporação que envolvam a Cedente; ou revogação, retirada e/ou cancelamento de qualquer autorização, governamental e/ou regulatória, necessária ao exercício das atividades previstas no objeto social da Cedente, conforme em vigor nesta data, bem como ao cumprimento das obrigações assumidas, pela Cedente, no Contrato de Cessão e em cada Termo de Cessão;

(s) caso o Administrador ou o Gestor tomem conhecimento da ocorrência de qualquer dos seguintes eventos, que deverão ser notificados pelo Cedente ao Administrador, nos termos do Contrato de Cessão:

(i) inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária do Cedente, em valor individual ou agregado superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, decorrente de captação de recursos realizada pelo Cedente no mercado financeiro ou de capitais, no Brasil ou no exterior, observados os prazos de cura constantes dos respectivos instrumentos;

(ii) declaração de vencimento antecipado de qualquer dívida e/ou obrigação financeira assumida pelo Cedente em quaisquer contratos (inclusive de natureza financeira, local e/ou internacional) em valor, individual ou agregado, superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas;

(iii) descumprimento de qualquer decisão e/ou sentença judicial proferida em desfavor do Cedente, que envolva valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas;

(iv) protesto de títulos e/ou inscrição em qualquer sistema de informações de crédito, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, e que não sejam sanados, declarados ilegítimos e/ou comprovados como tendo sido indevidamente efetuados, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, contados da data em que o Cedente tiver ciência da respectiva ocorrência;

(v) declaração de intervenção, regime especial de administração temporária (RAET), liquidação extrajudicial, pedido de recuperação judicial e/ou proposta de recuperação extrajudicial, independentemente do deferimento e/ou homologação do respectivo pedido e/ou proposta, pedido de falência formulado por terceiros não elidido no prazo legal, pedido de autofalência, independentemente do deferimento do respectivo pedido, ou ainda na hipótese de insolvência, liquidação, dissolução e/ou extinção e/ou da adoção de qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;

(vi) alteração do objeto social do Cedente que resulte em mudança da atividade preponderante da Cedente, nos termos de seus documentos constitutivos em vigor nesta data;

(vii) descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Contrato e em cada Termo de Cessão; e

(viii) qualquer ato ou fato que possa causar interrupção ou suspensão de suas atividades ou que possa afetar a sua capacidade de ceder os Direitos Creditórios e/ou de prestar os serviços de Agente de Cobrança.

22.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Gestor deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e informar ao Administrador, para que este, de forma imediata possa (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento ordinário da amortização e do resgate das Cotas; e (b) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

22.2.2 A Assembleia prevista no subitem (c) da Cláusula 22.2.1 acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

22.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula anterior, as medidas previstas nos subitens (a) e (b) da Cláusula 22.2.1 acima deverão ser

interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

22.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“**Eventos de Liquidação**”):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (e) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (f) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis; e
- (g) por determinação da CVM, nas hipóteses de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, decretação de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, do Cedente.

22.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento ordinário da amortização e do resgate das Cotas; (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

22.3.2 Caso a Assembleia referida no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única.

22.3.3 Caso a Assembleia prevista no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas nos subitens “a” e “b” da Cláusula 22.3.1 deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes que sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

22.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá (a) fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e (b) assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas de cada Subclasse, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

22.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta no subitem “c” da Cláusula 22.3.1 acima, as Cotas da Subclasse Sênior deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

22.5.1. A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo ou da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

23. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

23.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

23.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

23.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo Descritivo da Classe Única, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, conforme especificado no item 10.2. do presente Regulamento, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

23.1.3 O Administrador enviará correspondências físicas aos Cotistas que assim solicitarem, sendo que, os custos de envio de tais correspondências serão suportados pelos solicitantes.

23.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar

as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

24.1 O Administrador e o Gestor deverão divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

24.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

24.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

24.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

24.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido à Classe ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

24.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

24.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.4.1 Para efeitos da Cláusula 24.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º,

do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

24.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

24.5.2 O exercício social da Classe terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no mês de fevereiro de cada ano.

24.5.3 As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 Para efeito do disposto neste Anexo Descritivo da Classe Única, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

* * * * *

ANEXO I DO ANEXO DESCRITIVO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE ORIGINAÇÃO

1. Os Direitos Creditórios são originados junto às Empresas Conveniadas através de integração sistêmica ou troca de arquivos via Sistema Trademaster.
2. Os clientes das Empresas Conveniadas que tenham limite de crédito aprovado no Sistema Trademaster estão habilitados a utilizar o cartão de crédito virtual para compras exclusivamente com a Empresa Conveniada que realiza a venda.
3. Caso o cliente das Empresas Conveniadas opte pelo pagamento utilizando o Sistema Trademaster a Empresa Conveniada faz uma consulta digital para verificar se há limite de crédito disponível via Sistema Trademaster e, ao receber aprovação, emite a nota fiscal que é encaminhada sistemicamente para o Sistema Trademaster para registro e registro do Boleto. A Empresa Conveniada despacha os produtos ao cliente via transportadora acompanhados da nota fiscal e do Boleto impresso de forma descentralizada.
4. A Trademaster cede os Direitos Creditórios originados para os parceiros através dos quais faz captação (fundos, debêntures e instituições financeiras).
5. A Trademaster procede com a instrução de transferência para a conta de cobrança do parceiro para que a liquidação dos Direitos Creditórios ocorra na Conta da Classe ou Conta Vinculada.
6. A Trademaster faz o pagamento à Empresa Conveniada na data de repasse acordada em contrato.
7. O Devedor faz o pagamento do boleto na data de vencimento com liquidação na Conta da Classe ou Conta Vinculada.

ANEXO II DO ANEXO DESCRITIVO DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

POLÍTICA DE CRÉDITO

A concessão de crédito considera os seguintes parâmetros:

- CNPJ ativo na Receita Federal;
- CNPJ sem suspeita de fraude, ação judicial, liquidação com prejuízo (Blocklist);
- CNPJ não pertencente aos CNAEs restritos conforme política;
- CNPJ não pertencente às Naturezas Jurídicas (poder público); e
- Modelo estatístico contendo informações cadastrais e de mercado do Serasa: Regra geral negar crédito a quem tiver pontuação inferior ao rating E.

O modelo de concessão de crédito utiliza um target de inadimplência de 60 (sessenta) dias de atraso em 6 (seis) meses, contendo informações de mercado e porte da Serasa, além de informações cadastrais das empresas.

Para o cálculo do limite a ser concedido, leva-se em consideração o segmento, histórico financeiro dos últimos 24 (vinte e quatro) meses (quando apresentado) para definição do valor mais adequado para cada caso, o prazo médio e o rating do cliente. Na ausência de histórico temos os limites mínimos aplicáveis para cada convênio conforme nível de risco.

Os limites mínimos variam conforme o pedido mínimo do Convênio.

Os limites de crédito até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) são concedidos através do motor de crédito, solicitações acima deste valor e exceções são encaminhadas automaticamente para a Mesa de Crédito, sendo avaliado caso a caso, inclusive com solicitação do envio de documentação complementar, com alçada de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Valores acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) seguem para revisão do Comitê Pleno (com 1 representante do **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.588.111/0001-03) incluindo todos os demonstrativos financeiros.

**ANEXO III DO ANEXO DESCRITIVO DO TRADEMASTER III FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**POLÍTICA DE COBRANÇA E PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS DOS DIREITOS
CREDITÓRIOS**

A política de cobrança praticada segue as seguintes diretrizes:

- Envio de e-mail aos sacados antes da data de vencimento alertando sobre operações vincendas;
- Para Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos são iniciadas as ações de cobrança ativa através de e-mails e telefonemas;
- Comunicação às Empresas Conveniadas sobre sacados inadimplentes e aplicação da cláusula de STOP SUPPLY;
- Bloqueio do limite de crédito do sacado inadimplente;
- Registro de negativação do sacado junto aos Bureaux de Crédito;
- Notificação extrajudicial e protesto (após avaliação de custo x benefício); e
- Envio dos casos elegíveis para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Provisão Para Devedores Duvidosos:

- O Gestor aplicará o Fator de Ponderação para fins de cálculo da Provisão de Devedores Duvidosos em relação aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos.
- **Efeito Vagão:** adicionalmente, o Administrador deverá considerar, para fins de constituição da provisão para Devedores duvidosos, para um mesmo Devedor de mais de um Direito Creditório Vinculado e/ou Direito Creditório Vinculado Inadimplido, presente em mais de um Direito Creditório Cedido, a faixa de atraso correspondente ao Direito Creditório Vinculado Inadimplido que apresenta maior risco (maior atraso), por meio do arrasto da referida classificação entre todos os Direitos Creditórios Vinculados e os Direitos Creditórios Vinculados Inadimplidos devidos por um mesmo Devedor (“**Efeito Vagão**”).

APÊNDICE A

APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE SÊNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o Apêndice A (“**Apêndice A**”), referente às Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série da Classe. Este Apêndice A integra o Anexo Descritivo da Classe Única ao Regulamento. Os termos e expressões constantes neste Apêndice A, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

A 1ª (primeira) série da Subclasse Sênior da **CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.585.643/0001-73, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única:

1. Data de Emissão: A Data da 1ª Integralização.
2. Quantidade: até 98.000 (noventa e oito mil) Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série.
3. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Preço de Integralização: Na Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão integralizadas pelo Valor Unitário de Emissão. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto na Cláusula 16.2 do Anexo Descritivo da Classe Única.
5. Volume Total: Na Data da 1ª Integralização, até R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais), variável de acordo com o valor das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série em cada data de integralização.
6. Forma de Colocação: Distribuição por meio de oferta pública de valores mobiliários destinada a Investidores Profissionais, em regime de melhores esforços de distribuição para o volume total, a ser registrada na CVM sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.
7. Coordenador Líder: A **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, 9º andar, conjunto 91, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72.
8. Distribuição Parcial: Será permitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: 50.000 (cinquenta mil cotas) das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série, correspondente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Data da 1ª Integralização das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série.
9. Lote Adicional: Não há lote adicional.
10. Público-Alvo da oferta: Investidores Profissionais.
11. Aplicação Mínima: Não há.

12. Período de Distribuição: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do anúncio de início, observada a Resolução CVM 160.

13. Forma de Integralização: De acordo com o definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série;

14. Benchmark (Meta de Rentabilidade): 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3, por meio do informativo diário disponível na página na internet (<http://www.b3.com.br>), acrescidas exponencialmente de sobretaxa (*spread*) de 4% (quatro por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Índice Referencial").

15. Cronograma de Pagamento da Remuneração e Principal:

Pagamento de Remuneração: Os juros serão pagos trimestralmente, a partir da Data da 1ª Integralização, nas Datas de Aniversário; e mensalmente, a partir do término do Período de Carência.

Período de Carência de Principal: O período entre a Data da 1ª Integralização e a Data de Aniversário correspondente a julho de 2026, exclusive.

Principal: As amortizações de principal ocorrerão em 6 (seis) parcelas mensais e iguais, após o término do Período de Carência de Principal, nos últimos (6) seis meses de vigência das Cotas de Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série de classe única, conforme o seguinte cronograma:

Mês Posterior ao Término do Período de Carência	Proporção de Amortização de Principal
1	16,67%
2	20,00%
3	25,00%
4	33,33%
5	50,00%
6	100,00%

16. Prazo de Duração e Data de Resgate: As Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série serão resgatadas até 15 de dezembro de 2026, na última Data de Pagamento do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas.

17. Índice de Subordinação Sênior: $X \geq 6,50\%$ (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

18. Classificação de Risco Mínima das Cotas da Subclasse Sênior: BBB- atribuído pela Fitch Ratings, na Data da 1ª Integralização.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *

APÊNDICE B

APÊNDICE DAS COTAS DE SUBCLASSE JÚNIOR DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

O presente documento constitui o Apêndice B (“**Apêndice B**”), referente às Cotas da Subclasse Júnior da Classe. Este Apêndice B integra o Anexo Descritivo da Classe Única ao Regulamento. Os termos e expressões contantes neste Apêndice B, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

A Subclasse Júnior da **CLASSE ÚNICA DO TRADEMASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS COMERCIAIS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.585.643/0001-73, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo da Classe Única:

1. Data de Emissão: A Data da 1ª Integralização.
2. Quantidade: Até 6.813 (seis mil oitocentas e treze) Cotas da Subclasse Júnior.
3. Valor Unitário de Emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Preço de Integralização: Na Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Júnior serão integralizadas pelo Valor Unitário de Emissão. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da Subclasse Júnior serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto na Cláusula 16.3 do Anexo Descritivo da Classe Única.
5. Volume Total: Na Data da 1ª Integralização, até R\$ 6.813.000,00 (seis milhões oitocentos e treze mil reais), variável de acordo com o valor das Cotas da Subclasse Júnior em cada data de integralização.
6. Forma de Colocação: Subscrição privada, destinada exclusivamente ao Cedente e suas Partes Relacionadas.
7. Restrições à Negociação: O investimento nas Cotas da Subclasse Júnior é exclusivo para o Cedente e suas Partes Relacionadas, sendo que as Cotas da Subclasse Júnior não serão registradas para distribuição primária ou negociação secundária em mercados organizados.
8. Aplicação Mínima: Não há.
9. Forma de Integralização: De acordo com o definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse Júnior.
10. Prazo de Duração e Data de Resgate: As Cotas da Subclasse Júnior serão resgatadas após o resgate integral das Cotas da Subclasse Sênior da 1ª (primeira) série, pelo seu valor calculado conforme a Cláusula 16.3 do Anexo Descritivo da Classe Única.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

(restante da página intencionalmente deixado em branco)

* * * * *